

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2015**

Proíbe a renovação automática de contratos de prestação de serviços.

**Autor:** Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

**Relator:** Deputado **VITOR LIPPI**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 341, de 2015, foi apresentado pelo nobre deputado Rômulo Gouveia. A intenção do Autor é proteger os consumidores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, que entram em uma relação de consumo de serviços por prazo determinado e, involuntariamente, veem os contratos renovados automaticamente, causando-lhes ônus imprevistos. Para alcançar esse intento o Autor pretende proibir que contratos de prestação de serviços possam ser renovados ou prorrogados automaticamente.

Aprovada e sancionada a proposição, os fornecedores terão que obter expresso consentimento do consumidor com no mínimo sessenta dias antes do vencimento de cada contrato. Descumprida essa norma, os fornecedores serão apenados nos termos dos incisos I, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicadas na forma de seu parágrafo único.

Explicitando, tais incisos estabelecem as seguintes sanções: Inciso I: multas; inciso VI: suspensão do fornecimento do serviço; inciso VII: suspensão temporária da atividade; inciso VIII: revogação de concessão ou permissão de uso; inciso IX: cassação de licença do estabelecimento ou atividade; inciso X: interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade; inciso XI: intervenção administrativa; inciso XII: imposição de contrapropaganda.

Já o parágrafo único citado diz: “As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.”

A proposição prevê ainda que a Lei dela resultante, caso aprovada, entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

O Projeto de Lei nº 341 de 2015 foi distribuído, inicialmente, às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e tramita ordinariamente, em regime de apreciação conclusiva. Em 15 de setembro de 2015 a nobre Deputada Josi Araújo (PTB – AP) apresentou requerimento, que foi aprovado, para que a matéria fosse também apreciada também pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Na Comissão de Defesa do Consumidor foi designado relator o ilustre Deputado Heuler Cruvinel (PSD-GO) e o PL recebeu uma emenda, de autoria do preclaro Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PV-SP). Posteriormente, em razão de impedimento temporário do Relator, foi designado Relator Substituto o ilustre Deputado Wolney Queiroz (PDT-PE). Este último acatou plenamente o trabalho elaborado pelo seu antecessor e o Parecer, com substitutivo, foi aprovado no dia 05/08/2015.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foi designada Relatora a Deputada Josi Araújo, que apresentou novo Substitutivo, ao qual foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Lucas Vergílio (SD-GO). Com esta emenda seu Autor busca isentar os contratos de seguro da proibição intentada pela norma proposta. Posteriormente, o Deputado Renato Molling (PP-RS) substituiu a ilustre Relatora. Este nobre parlamentar foi, posteriormente, substituído pelo preclaro Deputado Alan Rick e, mais tarde, coube a mim relatar a matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Entendo como de elevado valor em defesa das relações de consumo a proposição apresentada pelo ilustre e saudoso parlamentar Rômulo Gouveia, a quem rendo minhas homenagens.

São também valiosas as contribuições dadas pelos caros colegas na primeira Comissão a analisar a matéria. Estou certo de que as discussões, as emendas e os substitutivos apresentados vieram enriquecer o debate em busca da melhor proteção e defesa dos consumidores, que somos todos nós.

Considerando os méritos da proposição, entendo que da maneira como apresentado originalmente, o Projeto de Lei nº 341, de 2015, poderia trazer mais ônus que bônus aos consumidores. Isso porque, como se sabe, a economia de serviços já é o setor dominante na economia brasileira, assim como nos países mais desenvolvidos. O século XXI, já está claro e amplamente aceito, é o século da economia de serviços, da economia criativa, da economia da informação e da economia da automação, todas elas atividades econômicas que se caracterizam pela prestação de serviços. Assim como bem apontaram os Deputados Heuler Cruvinel e Wolney Queiroz, a renovação de contratos de prestação de serviços consiste em uma facilidade oferecida ao consumidor, propiciando maior eficiência e garantindo a prestação ininterrupta dos serviços. Dizem eles, ainda, que a renovação ou prorrogação automática não contraria o interesse do consumidor quando este necessita ou tenha o propósito de continuar a utilizar o serviço.

Importante registrar, também, que a entrada em vigor da proposição, tal qual apresentada, imporá elevado ônus aos consumidores. Isso por que a necessária presença de um representante do fornecedor para renovar cada contrato – quando se sabe que muitas empresas têm milhões e mesmo dezenas de milhões de consumidores – implicaria custos elevados à prestação dos serviços, e certamente que esses custos mais elevados seriam repassados aos consumidores.

Assim, as emendas e os substitutivos que foram apresentados vieram retirar tal risco da proposta original, dando-lhe maior e mais claro valor para os consumidores. Conforme o substitutivo elaborado pela nobre Deputada Josi Araújo – e que não chegou a ser objeto de deliberação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – a matéria estará mais bem abrigada no ordenamento jurídico nacional se incluída não como uma nova Lei, mas sim como alteração na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que é o Código de Defesa do Consumidor e que regula as relações de consumo.

Justificando essa posição, a deputada cita o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que diz, em seu inciso IV, que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” Nessa linha, um dos pontos abordados no substitutivo é a inclusão de texto que busca traduzir os elevados anseios do caro deputado Rômulo Gouveia no corpo da norma que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, e o faz propondo adições ao art. 47 deste. Pelo Substitutivo será adicionado um parágrafo único àquele art. 47, cujo teor busca estabelecer que “Fica o fornecedor proibido de renovar ou prorrogar automaticamente contratos nos casos em que não haja a inequívoca anuência do consumidor no ato da renovação. ”

Em razão dessa alteração, há que se modificar, também, a ementa do Projeto de Lei aqui debatido.

Como informado acima, houve uma emenda, de autoria do Deputado Lucas Vergílio, apresentada ao Substitutivo da antiga relatora. Pretende o nobre Parlamentar inserir um art. 2º ao substitutivo da Relatora, de forma a excluir, da proibição de renovação automática, os contratos de seguros.

Como demonstrou o nobre Deputado Lucas Vergílio, os contratos de seguro são regulados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia Federal vinculada ao Ministério da Fazenda, e suas

cláusulas são pré-aprovadas pela mesma SUSEP, autoridade competente, no caso.

Usando dessa atribuição, a SUSEP regulamentou a questão da renovação ou prorrogação automática dos contratos de seguro, por meio da Circular nº 302, de 2006, cujo art. 64 estabelece que deverão ser especificados os procedimentos para renovação da apólice, e que a renovação automática só poderá ser feita uma única vez, devendo as renovações posteriores serem feitas, obrigatoriamente, de maneira expressa.

Entende-se, pois, que a renovação ou prorrogação automática dos contratos de seguro já está regida por norma própria, e excetuar tais contratos dos efeitos previstos no Projeto de Lei que aqui se discute virá, antes, evitar interpretações divergentes que tanto mal costumam causar, seja aos consumidores, seja aos fornecedores.

Pelas razões apresentadas, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2015, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputado **VITOR LIPPI**  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2015**

Acrescenta parágrafos ao art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para o fim de regulamentar a renovação e prorrogação automática de contratos de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 47.

.....

§ 1º. Fica o fornecedor proibido de renovar ou prorrogar automaticamente contratos de serviços nos casos em que não haja a explícita manifestação e prévia do consumidor, aquiescendo, mediante sua assinatura, ainda que eletrônica, aposta ao instrumento de renovação.

§ 2º. O fornecedor de serviços que oferecer gratuidades ao consumidor fica proibido de exigir, em troca, o preenchimento de cadastro em que constem os dados bancários ou de cartão de crédito do consumidor, assim como de lhe enviar boletos de cobrança, a menos que estes contenham em letras destacadas a frase “O pagamento deste boleto não é obrigatório” e não conste data de vencimento nem qualquer outra informação que possa vir a prejudicar o consumidor junto aos órgãos de análise de crédito.

§ 3º. A empresa fornecedora de serviços será depositária dos dados do cliente e estará vedada de repassá-los.

§ 4º. O disposto no §1º não se aplica aos contratos de seguro.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputado **VITOR LIPPI**  
Relator